

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1959/2021

São Luís, 14 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	29

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 708, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando os Processos nº 0146005/2021/IPREV e 5429/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 16 (dezesseis) dias, a considerar o período retroativo de 27/07 à 11/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 711, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 7077/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
9662	Elvirley de Jesus Viegas Araujo	Técnico Estadual de Controle Externo	TEC11	TEC12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº. 712 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento I, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, no impedimento de seu titular o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, por 15 (quinze) dias, no período de 24/09 a 08/10/2021, considerando a Portaria nº 618/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

APOSTILA Nº 05/2021/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, ratifica que, Vera Lúcia Andrade Vieira, matrícula nº 4176, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores- SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Vera Lúcia Andrade Vieira Silva, conforme Apostila nº 009/2021-SRH-SEGEPE, e Processo nº 7185/2021/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5531/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: José Mendes Ferreira, brasileiro, portador do CPF nº 035.046.623-87, residente na Praça Primeiro de Maio, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Advogados: Flamarion Misterdan Sousa Ferreira (OAB/MA nº 8205) e Francivaldo Pereira da Silva Pitanga (OAB/MA 7158)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Não envio de documentos. Falta de transparência na gestão fiscal. Diferença entre a previsão de arrecadação de tributos e o efetivamente arrecadado. Atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 78/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito do Município de São Domingos, Senhor José Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2018, constantes dos autos do Processo nº 5531/2019, visto que as irregularidades remanescentes (não envio das leis que tratam do Plano Municipal de Educação e das normas geraisque dispõem sobre o tratamento diferencial e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual atualizada (previsto: R\$ 1.818.900,00 / arrecadado: R\$ 1.451.376,34); atraso no envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre; e impropriedades na manutenção do Portal da Transparência, tendo sido atestadas irregularidades em metade das verificações realizadas) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3225/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana, brasileiro, portador do CPF nº 223.452.991-34, residente na Rua Antônio de M. Távora, s/nº, Centro, Fernando Falcão/MA, CEP: 65.964-000

Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Falta de comprovação da realização de audiências públicas no município. Irregularidades que, no caso em apreço, não comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 77/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3225/2012, visto que as irregularidades remanescentes (desrespeito ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e falta de comprovação da realização de audiências públicas) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7980/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2014

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Associação Comunitária da Aldeia Mangueira e Boa Esperança

Responsável: Agnon Francisco da Silva Guajajara, Presidente da Associação, CPF nº 011.322.013-81, residente na Organização de Trabalhadores Rurais (OTR), Aldeia Mangueira, CEP: 65.945-000 – Arame/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 33/2014 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária da Aldeia Mangueira e Boa Esperança, no exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPLEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 198/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência da prestação das contas irregular pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 33/2014 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária da Aldeia Mangueira e Boa Esperança, de responsabilidade do Senhor Agnon Francisco da Silva Guajajara, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 534/2020/GPROC3 em:

a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 033/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária da Aldeia Mangueira e Boa Esperança, de responsabilidade do Senhor Agnon Francisco da Silva Guajajara, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da omissão do dever de prestar contas;

b) condenar o responsável, Senhor Agnon Francisco da Silva Guajajara, ao pagamento do débito no valor de 191.596,92 (Cento e noventa e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar ao responsável, Senhor Agnon Francisco da Silva Guajajara, multa de R\$ 19.159,69 (dezenove mil,

cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 12152/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), brasileiro, portador do CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, 801, Ponta D´Areia, São Luís/MA, CEP 65077-357

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 045/2013-CSL. Contratação de empresa para aquisição de material de consumo para Unidade de Estado e Pesquisa com Ruminantes. Contas anuais julgadas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 129/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a contratação da empresa RAÇÕES NUTRI-RAÇAS (CNPJ nº 05.978.769/0001-00) pela Universidade Estadual do Maranhão, mediante o Pregão Presencial nº. 045/2013-CSL, para aquisição de material de consumo para Unidade de Estado e Pesquisa com Ruminantes (Contrato nº 166/2013-UEMA/Processo Administrativo nº 100564/2013-UEMA), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em arquivar os autos, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3259/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA

Responsáveis: Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, CPF nº 636.102.801-15, endereço: Rua Cajueiro, s/nº, Cajueiro, Coroatá/MA, CEP 65415-000; Neuza Furtado Muniz Rocha, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 303.345.943-91 endereço: Rua Rio Jordão, nº 15 – Jordão, Coroatá/MA, CEP 65415-000; Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF nº 404.706.363-00, endereço: Rua Nova, nº 571 – Centro, Coroatá/MA, CEP 65415-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Coroatá, exercício financeiro de 2013 de responsabilidade das Senhoras Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita e Neuza Furtado Muniz Rocha, Secretária Municipal de Assistência Social e do Senhor Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 233/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Coroatá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, Senhora Neuza Furtado Muniz Rocha, Secretária Municipal de Assistência Social e do Senhor Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, gestores e ordenadores de despesas., ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, Senhora Neuza Furtado Muniz Rocha, Secretária Municipal de Assistência Social e do Senhor Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 14.997/2014 UTCEX04/SUCEX13, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção III, subitem 2.3):

Especificações	Falhas detectadas
Licitação: Pregão Presencial nº 29/2013 Objeto: aquisição de materiais de consumo e permanente Valor: R\$ 28.297,30 Credor: I. A. M. Alencar	- Ausência de apresentação de cláusula no edital informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, contrariando a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002; - Ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato, contrariando o Decreto nº 3.555/2000, anexo I, art. 21, VII c/c art. 38, § único da Lei nº 8666/1993, c/c art. 9º da Lei nº 10520/2002; - Ausência de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993; - Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8666/1993, c/c art. 9º da Lei nº 10520/2002.

<p>Licitação: Pregão Presencial nº 38/2013 Objeto: serviços funerários Valor: R\$ 182.799,20 Credor: M. G. Fernandes de Lima</p>	<p>- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000; - Ausência de pesquisa de preço de mercado, descumprindo o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993; - Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10520/2002.</p>
<p>Licitação: Pregão Presencial nº 50/2013 Objeto: aquisição de material de limpeza Valor: R\$ 140.000,00 Credor: Cícero Rodrigues da Silva Comércio</p>	<p>- Ausência de apresentação de cláusula no edital informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, contrariando a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/93, art. 9º da Lei nº 10.520/2002; - Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000; - Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10520/2002.</p>
<p>Licitação: Pregão Presencial nº 70/2013 Objeto: Contratação de empresa especializada em realização de cursos de geração de renda e treinamento de recursos humanos Valor: R\$ 96.000,00 Credor: W. Q. dos Santos</p>	<p>- Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10520/2002; - Ausência de pesquisa de preço de mercado, com pelo menos três empresas, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993.</p>

2. não comprovação de envio documental ao TCE por meio eletrônico da documentação das licitações realizadas no exercício, contrariando o disposto nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (seção III, subitem 2.3.2);

3. ausência de termo de contrato no pagamento de aluguel de imóveis, infringindo o parágrafo único do art. 60, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3.1, “b”):

DATA	NE	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
21.03.2013	320011	Pagamento de aluguel de imóvel	Miguel Antônio Lamar Filho	1.800,00
21.03.2013	320010	Pagamento de aluguel de imóvel	Manoel Bernardo de Vasconcelos Neto	2.500,00
21.03.2013	321009	Pagamento de aluguel de imóvel	José Alves de Sousa	1.000,00
29.03.2013	301028	Pagamento de aluguel de imóvel	Miguel Antônio Lamar Filho	1.800,00
06.05.2013	506011	Pagamento de aluguel de imóvel	Miguel Antônio Lamar Filho	1.800,00
01.03.2013	301006	Pagamento de aluguel de imóvel	Luzanira Rosa de Araújo Cabral	765,00
01.03.2013	301006	Pagamento de aluguel de imóvel	Maria Resende da Silva Neta	1.244,00
06.05.2013	506012	Pagamento de aluguel de imóvel	Manoel Bernardo de Vasconcelos Neto	2.500,00
05.09.2013	905014	Pagamento de aluguel de imóvel	Manoel Bernardo de Vasconcelos Neto	2.500,00

4. ausência de certidões do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do registro de imóvel em desacordo com o art. 29, inciso III e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes processos de pagamentos com alugueis de imóveis (seção III, subitem 3.3.1, “c”):

DATA	NE	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
21.03.2013	321009	Pagamento de aluguel de imóvel	José Alves de Sousa	1.000,00
01.03.2013	301006	Pagamento de aluguel de imóvel	Luzanira Rosa de Araújo Cabral	765,00
01.03.2013	301006	Pagamento de aluguel de imóvel	Maria Resende da Silva Neta	1.244,00

5. a documentação comprobatória das despesas referentes a contratação de empresa especializada para

realização de cursos de geração de renda e treinamento de recursos humanos (Processo Licitatório Municipal nº 6.810/2013), observaram-se as seguintes falhas: ausência das certidões negativas de débito junto ao INSS, FGTS, CNDT e Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, contrariando a cláusula oitava - do pagamento, subitem 8.1 do respectivo Contrato nº 268/2013/PMC (seção III, subitem 3.3.1, “e”);

6. a circularização feita na sede do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) e do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) demonstra que nesses locais não havia banheiro adaptado para pessoas portadoras de dificuldades de locomoção (seção III, subitem 3.4, “a” e “b”);

7. ausência de comprovantes de pagamentos e da averbação pela instituição financeira relativa as folhas de pagamentos, contrariando o comando do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1);

8. a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Maria Teresa Trovão Murad, Senhora Neuza Furtado Muniz Rocha e Senhor Manoel da Cruz Ponte, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 8 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria-Executiva das Sessões (SESES) que envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3809/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, CPF nº 254.658.643-20, endereço: Av. Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000; Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01/2014 a 12/05/2014, CPF nº 328.889.293-68, endereço: Rua do Comércio, nº 13, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000; e Maria Alves Cardoso, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/06/2014 a 31/12/2014, CPF nº 796.371.323-68, endereço: Avenida José Venâncio Marinho s/nº, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000

Procuradores constituídos: José Veras de Paiva Júnior, OAB/MA nº 14.544

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de São João do Paraíso, exercício

financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01/2014 a 12/05/2014, e Senhora Maria Alves Cardoso, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/06/2014 a 31/12/2014, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 235/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01/2014 a 12/05/2014, e Senhora Maria Alves Cardoso, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/06/2014 a 31/12/2014, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Prefeito, Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01/2014 a 12/05/2014 e Senhora Maria Alves Cardoso, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/06/2014 a 31/12/2014, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17.790/2018 UTCEX05/SUCEX20, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

Ocorrências de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa.

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2):

Documento ausente:	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social.	Art. 7º, inciso I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb	Art. 7º, inciso III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb	Art. 7º, inciso V
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB	Art. 7º, inciso VI

2. ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 TCE/MA (seção II, item 3);

3. Não comprovação que a Comissão Permanente de Licitação e a Comissão de Pregão, sejam compostas, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, conforme previsto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2, “1”);

4. Recondução da maioria dos membros da Comissão Permanente de Licitação/2012 para a mesma comissão no exercício de 2014, contrariando o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2, “2”);

5. ausência do comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação contrariando o art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/1993 e caput do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 2, “3”);

6. não encaminhamento da Tomada de Preços nº 06/2014 realizada para fornecimento de serviços de capacitação de servidores da educação, no valor de R\$ 292.791,00, descumprindo o estabelecido no Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.1);

Ocorrências de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa e da Senhora Maria Zenaide Cordeiro de

Freitas, no período de 01/01/2014 a 12/05/2014.

7. falhas verificadas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro abaixo (seção III, subitem 2.3, “a.2”, “a.3”, “a.5” e “a.6”):

Licitações	Falhas detectadas
Tomada de Preços nº 01/2014 Objeto: Sistema Pedagógico de Ensino com Treinamentos de Docentes Valor: R\$ 212.342,00 Credor: Exponente Soluções Comerciais	- Certidão de débitos Trabalhistas apresentada fora da validade. Obs: conforme pesquisa no cadastro nacional da pessoa jurídica, há divergência entre o nome do vencedor da licitação e o nome apresentado na pesquisa com o mesmo Cnpj. Não foi apresentado o contrato com essa alteração cadastral na documentação.
Tomada de Preços nº 04/2014 Objeto: Construção de Quadra Escolar com Vestiário Valor: R\$ 504.323,34 Credor: Construtora Triangular	Publicação resumida do instrumento do contrato fora do prazo legal. Data de assinatura do contrato 04/04/2014; data da publicação no Diário Oficial do Estado 07/07/2014, contrariando o § único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Concorrência nº 06/2014 Objeto: Reconstrução das Escolas Municipais Paulo Freire e Glória e Reforma da Escola Otávio Franco Valor: 856.694,34 Credor: E. Oliveira Ramos Ltda	- Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento, contrariando o art. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977. - Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando o art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993.
Pregão Presencial nº 63/2013 Objeto: Locação de Veículos sem condutor Valor Global: R\$ 3.597.052,00; Valor Fundeb RR\$ 840.000,00 Credor:	- Publicação resumida do instrumento do contrato publicado fora do prazo legal. Data de assinatura do contrato 17/01/2014; data da publicação no Diário Oficial do Estado 13/10/2014, em desacordo com o § único, do art. 61 da Lei nº 8.666/1993

8. despesas realizadas sem apresentar procedimento licitatório no total de R\$ 422.880,11, referente a serviços de reforma de prédios públicos, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b.1”);

9. ausência do número do cheque e da ordem bancária na relação de empenhos por unidade orçamentária, referente a reforma e ampliação de escolas, no valor total de R\$ 257.023,30, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Além disso o valor informado no Anexo 6 do Balanço Geral o total do gasto demonstrado é de R\$ 683.403,41 (seção III, subitem 2.3, “c.3” e “c.4”);

Ocorrência de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito) e da Senhora Maria Alves Cardoso (Secretária Municipal de Educação), no período de 01/06/2014 a 31/12/2014.

10. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, conforme determina os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, na realização da Tomada de Preços nº 08/2014 que tem como objeto a Construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula no Povoado Piçarreira, no valor de R\$ 893.523,05 (seção III, subitem 2.3, “a.4”).

Ocorrências de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas e Senhora Maria Alves Cardoso (01/01/2014 a 31/12/2014).

11. Folhas de pagamentos, de janeiro a dezembro, encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, além da ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionado nas folhas, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1, “1” e “2”).

12. verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos da rede Pública Municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.697,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2014 (Lei Federal Nº 11.738, de 16 de junho de 2008) (seção III, subitem 4.1, “3”).

13. diferença de R\$ 175.089,93 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 4.980.812,33) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 4.805.722,40), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1.1).

14. não comprovação da contabilização de despesa com obrigações patronais e do recolhimento à Seguridade Social das contribuições previdenciárias retidas em folhas de pagamentos, inobservando o disposto nos art. 35, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2).

15. não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, em desacordo com o Módulo I, Item VI, alínea “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.3, “1”).

16. contratação irregular de professores e/ou pessoal administrativo sem concurso público (art. 37, inciso II) ou por tempo determinado (art. 37, inciso IX), além da ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.3, “2” e “3”).

b) aplicar exclusivamente ao responsável Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa e Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa e Senhora Maria Alves Cardoso, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, Senhora Maria Zenaide Cordeiro de Freitas e Senhora Maria Alves Cardoso, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) determinar à Secretaria-Executiva das Sessões (SESES) que envie à:

g.1) Receita Federal do Brasil escritório, acompanhado de cópia deste acórdão, comunicando a irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”;

g.2) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4872/2014-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Inês

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 012.674.583-80, residente e domiciliada na Rua 03, Qd. 02, nº 23, Condomínio Residencial Bosque dos Pinheiros, São Luís/MA, Cep nº 65.066-190

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues. Julgamento irregular. Imposição de débito e multas. Envio de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado. Ciência à responsável. Encaminhamento de uma via original deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, Secretária Municipal de Assistência Social, ordenadora de despesas no referido exercício, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, ordenadora de despesas do FMAS do Município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, a multa de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.5” e “b.6”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.4”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13, relacionadas a seguir:

b.1) organização e conteúdo – documentos digitais (PDF) não estão pesquisáveis por texto, contrariando o § 2º do art. 2º da IN TCE/MA nº 25/2011 (Seção II – Item 2 do RI nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13) – multa: R\$ 600,00;

b.2) licitações e contratos – não foi possível atestar que a maioria dos componentes da equipe de apoio são servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da administração, conforme determina o § 1º, inciso IV, do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 (Seção III – Item 2 do RI nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) quadro dos procedimentos licitatórios realizados (Seção III – Item 2.1 do RI nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13); Quadro dos processos de dispensas e inexigibilidades (Seção III – Item 2.2 do RI nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13) – ausência de discriminação das licitações, dispensas e inexigibilidades do exercício “por unidade orçamentária”, contrariando o Anexo I, Quadro nº 01 da IN TCE/MA nº 25/2011 – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) despesas não comprovadas – realização de despesas, no valor total de R\$ 458.881,82 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), sem os documentos comprobatórios dos respectivos créditos, contrariando o art. 62 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64 e o disposto no Anexo I, Módulo III, letra B, Cód. 3.02.05 da IN TCE/MA nº 25/2011 (Seção III – Item 2.3, b, I, do RI nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13) – multa: R\$ 23.000,00;

b.5) encargos sociais – os demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção

não foram discriminados por unidade orçamentária (FMAS), conforme se infere dos Demonstrativos nº 11 e 12 (Proc. nº 4873/14, Peças Digitais, Cód. 1.06.09) da IN TCE/MA nº 09/2005; contabilizou-se a título de obrigações patronais, rubrica: 3.1.90.13, o valor de R\$ 0,00 (zero real) conforme o Anexo 02 - natureza da despesa por unidade, 02.11 Sec. do Desenvolvimento Social e Cidadania/Fundo, B.G., Proc. nº 4873/14, peças digitais, cód. 1.03.01 (Seção III – Item 4.2 do RI nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) contratação temporária – gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado, no totalde R\$ 769.156,33 (setecentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) – não consta nos autos a comprovação de envio dos atos de pessoal ao TCE/MA e a documentação comprobatória da realização de processo seletivo simplificado concernente às respectivas contratações, em desacordo com o art. 5º da Lei Municipal nº 429/2006; constatou-se, ainda, a contratação de agentes administrativos, auxiliares de serviços gerais, e recepcionistas nesta rubrica, em caráter provisório. (Seção III – Item 4.3, do RI nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13) – multa: R\$ 2.000,00.

c) condenar a responsável, Senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 458.881,82 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.4”, por configurar despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea b, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a respeito da ocorrência relatada na seção III, item 6.7.1 do RI nº 13673/2014-UTCEX 4/SUCEX 13;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) dar ciência à Senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta da 36ª sessão Ordinária do Pleno

20/10/2021

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho****1 - PROCESSO: 11565 / 2013****NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos****ESPÉCIE: Licitação****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****2 - PROCESSO: 13497 / 2013****NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos****ESPÉCIE: Licitação****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).****PARTE: I. N. BARROS E CIA. LTDA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****3 - PROCESSO: 3276 / 2015****NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo****ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA****RESPONSÁVEIS: Ludmila Almeida Silva Miranda (206.586.213-00).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;****Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;****Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;****Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;****Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;****Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 6836 / 2015****NATUREZA: Tomada de Contas Especial****ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ****RESPONSÁVEIS: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49).****PARTE: Raimundo Nonato Silva****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEGAS - OAB-12797/MA;****Advogado: RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - OAB-7402/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/10/2021.****Total de Processos: 4****2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira****1 - PROCESSO: 8734 / 2009****NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2114 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Martins De Sousa (096.393.223-34), Raimundo Coelho Soares Júnior (801.046.143-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração sobre acórdão

3 - PROCESSO: 3146 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

RESPONSÁVEIS: José Wiliam De Almeida (237.363.053-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração

4 - PROCESSO: 4374 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Coriolano Coelho De Almeida (008.196.543-53), José Raimundo Da Costa (298.868.483-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 29/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 3857 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Antonio Lourenco De Abreu (127.113.223-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/06/2021.

6 - PROCESSO: 4015 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Manoel Edivan Oliveira Da Costa (420.512.153-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração

7 - PROCESSO: 5550 / 2013

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GERÊNCIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

RESPONSÁVEIS: Denis Carvalho De Lima (798.105.273-49), Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (136.857.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

9 - PROCESSO: 4553 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/07/2021.

10 - PROCESSO: 9877 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação.

11 - PROCESSO: 3907 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA

RESPONSÁVEIS: José Iran Queiroz Madeira (969.091.963-68), Tonisley Dos Santos Sousa (017.449.383-50).

PARTE: SEFIS NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação

Total de Processos: 11

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 21/07/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4363 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: José Gomes Coelho (107.036.083-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335;

Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 25/08/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 8966 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SINCT - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

RESPONSÁVEIS: Clovis Vianna Soares Da Fonseca Filho (804.706.293-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/10/2021.

4 - PROCESSO: 3581 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Adailton Ferreira Cavalcante (504.743.243-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/10/2021.

5 - PROCESSO: 7158 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÕES POLÍTICAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Afonso Celso Sa Sereno (129.751.503-00).

PARTE: Afonso Celso Sá Sereno

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;

Advogado: MARIANNA REBECKA GUIMARAES BEZERRA - OAB-12572/MA;

Advogado: VICTOR JOSE OLIVEIRA VIDIGAL - OAB-11727/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/10/2021.

6 - PROCESSO: 8014 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00).

PARTE: Gidásio Ângelo da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/07/2021.

7 - PROCESSO: 8774 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20).

PARTE: Maria Sônia Oliveira Campos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/10/2021.

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 2885 / 2006

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Governo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: José Mário Alves De Souza (198.344.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor José Mário Alves de Sousa, por seus advogados, em face do PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 215/2007 e Acórdão PL- TCE/MA n.º 409/2011 alterado pelo Acórdão PL- TCE/MA n.º 619/2015.

2 - PROCESSO: 2337 / 2007

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Governo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: José Mário Alves De Souza (198.344.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração, oposto por José Mário Alves de Sousa, por meio dos seus advogados, em face do Acórdão PL-TCE n.º 524/2015.

3 - PROCESSO: 4259 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho (127.565.124-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8647 / 2015

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Braga Borralho Junior (686.270.763-91), Mádison Leonardo Andrade Silva (643.346.003-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 11931 / 2015

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio De Jesus Leitão Nunes (409.486.253-68).

PARTE: Antonio de Jesus Leitão Nunes - Diretor Geral

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 9775 / 2016

NATUREZA: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7155 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Eduardo De Carvalho Lago Filho (013.769.717-12).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1047 / 2020

NATUREZA: Processo Administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: George Luiz Araujo Passinho (881.967.203-00), Lucelia Salutino De Sousa (002.511.253-86), Maria Joselia Braga De Oliveira (659.260.052-72), Vanderly De Sousa Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE: Jomar

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIAS GOMES DE MOURA NETO - OAB-9394/MA;

Advogado: LUAN LESSA SANTOS - OAB-15749/MA;

Advogado: MURYLLO SAVIO NUNES DA SILVA - OAB-13263/MA;

Advogado: NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - OAB-10894/MA;

Advogado: WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - OAB-13543/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4148 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

RESPONSÁVEIS: Eptacio De Carvalho Sousa (254.860.983-91), Roberto Silva Araujo (712.585.581-49).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1691 / 2021

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Dos Santos Nascimento (016.047.233-43), Marcelo Tavares Silva (427.999.103-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3352 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3534 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Milhomem Da Cunha (149.645.203-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.784.793-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 10168 / 2015

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Santos Soares (008.278.433-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11010 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Teixeira Silva Da Silva (841.173.033-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE MAGNO PEARCE SIQUEIRA - OAB-6300/MA;

Advogado: ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA - OAB-9569/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9089 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).

PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREC SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 29/09/2021, APÓS A PRODUÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL E DO VOTO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 7190 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Aldaenio Carvalho Soares (991.873.453-15), Carlos Mailson Barbosa Pereira (052.403.073-18), Fernando Bastos Dos Santos Filho (785.410.773-49), José Ribamar Simoes Neto (005.911.043-00), Solange Maria Rocha Machado (476.198.563-15).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7191 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20), Andre Luis Barros Chagas (856.011.603-68), Fernando Bastos Dos Santos Filho (785.410.773-49), José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7250 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Eliza Dos Santos Araujo Lima (329.086.283-68), Fernando Bastos Dos Santos Filho (785.410.773-49), Francisco Das Chagas Carvalho (182.609.183-15), Haroldo Aires Castro (617.168.803-78), João Igor Vieira Carvalho (002.551.633-71), Regina Lucia Alves Machado (689.235.383-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 2923 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3309 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Glauciane Brito Araújo (025.726.883-95), Ivanildo Peixoto Teixeira (685.621.283-68), José Mamédio Lourenço Silva (096.907.783-15), Raimundo Nonato Leal (176.057.333-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4990 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72), Raimundo Dos Santos Campelo Oliveira (011.898.898-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2652 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Josue Ferreira Carvalho (807.535.823-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7472 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2507 / 2020

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3904 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Amarildo Cardoso Nunes (834.077.313-53), Camyla Jansen Pereira Santos (828.666.433-72), Joel Dourado Franco (759.390.703-10), Jose Henrique Serra Matos (449.938.203-30), Roselania Melo Santos (031.030.703-14), Sandy Karolinne Cutrim Santos (045.395.963-65), Thamara Rodrigues Batista De Sousa (601.208.093-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492;

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645;

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;

Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB/MA 13.451;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3633 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Andreia Carla Santana Everton Lauande (676.705.473-91), Josemar Nogueira Silva (063.198.583-20), Maria De Nazareth Garcez Sousa Oliveira (269.215.963-20), Rodrigo Barbalho Desterro E Silva (015.332.723-52).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/10/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

3 - PROCESSO: 7040 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Joao Goncalves De Lima Filho (363.335.493-04), José Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72), Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Secretária de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração.

4 - PROCESSO: 5100 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivaldo Do Nascimento Silva (880.155.563-68).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4074 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Luiz Rocha Filho (237.949.413-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCO KIOMITSU SUZUKI - OAB-3109-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2020.

2 - PROCESSO: 4145 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

RESPONSÁVEIS: Marly Dos Santos Sousa Fernandes (834.407.393-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4481 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 11/08/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 3

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles

Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4750 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20), Maria Do Socorro De Oliveira Alves (280.996.483-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/10/2021.

3 - PROCESSO: 5239 / 2019

NATUREZA: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Ironaldo José Bezerra De Alencar (329.725.553-68).

PARTE: Ironaldo José Bezerra de Alencar

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL ARMANDO RODRIGUES SILVA - OAB-9046/MA;

Advogado: ERINALDO FERREIRA DA SILVA - OAB-9396/MA;

Advogado: JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA - OAB-4635/MA;

Advogado: LUIZ FELIPE RABELO RIBEIRO - OAB-7894/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2883 / 2020

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos De Assunção Lula Filho (406.425.503-87).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARIA CLAUDETE DE CASTRO VEIGA - OAB-7618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3159 / 2020

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos De Assunção Lula Filho (406.425.503-87).
PARTE: SEFIS - NUFIS2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARIA CLAUDETE DE CASTRO VEIGA - OAB-7618/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3835 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Ana Maria Cabral Bernardes (987.805.221-49), Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49), Jorge Henrique Rodrigues Borgneth (617.025.793-87).
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6
Total de Processos da Pauta: 59

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 14 de Outubro de 2021
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do Pleno

Processo nº: 3921/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Responsável: Des. Antônio Pacheco Guerreiro Júnior (Presidente)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Dispensa de licitação. Contratação emergencial de empresa para recuperação emergencial dos imóveis situados à Rua do Egito, nºs 144-A, 144-B e 106, Centro Histórico, São Luís/MA. Contas anuais julgadas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 139/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a contratação emergencial da empresa Construtora Primor Ltda (CNPJ nº 41.615.659/0001-30) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por dispensa de licitação, para recuperação emergencial dos imóveis situados à Rua do Egito, nºs 144-A, 144-B e 106, Centro Histórico, São Luís/MA (Contrato de Prestação de Serviços nº 83/12-TJ/MA/Processo Administrativo nº 13.450/2012) DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os autos, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4249/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Guimarães

Responsável: Nilce de Jesus Farias Ribeiro, brasileira, portadora do CPF nº 044.905.763-15, residente na Praça Luís Domingues, nº 148, Centro, Guimarães/MA, CEP: 65.255-000

Advogadas: Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA nº 9.370) e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14.618)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Ausência de irregularidades capazes de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 107/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Guimarães, de responsabilidade da Prefeita Nilce de Jesus Farias Ribeiro, exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 4249/2017, visto que os balanços gerais representam adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 10966/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Teresa Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Retificação do ato de pensão em comprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 852742-54.2016.8.10.0001 – Ação Ordinária, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, concedida a Teresa Silva dos Santos, credora de alimentos, do ex-militar Luiz Fagundes Silva dos Santos, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º739 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de pensão em comprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 852742-54.2016.8.10.0001 – Ação Ordinária, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, concedida a Teresa Silva dos Santos, credora de alimentos, do ex-militar Luiz Fagundes Silva dos Santos, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo Ato de 06 de novembro de 2017, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 371/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara) e Álvaro César de França Ferreira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2184/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edilson de Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Edilson de Sousa Santos, na função de capitão, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 785/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Edilson de Sousa Santos, na função de capitão, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 23, de 23 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2130/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2235/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Ester Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Ester Alves da Silva, viúva do ex-servidor Raimundo Venerando Araújo da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 786/2021

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Ester Alves da Silva, viúva do ex-servidor Raimundo Venerando Araújo da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 25 de janeiro de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2030/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas